



TOMADA DE PREÇOS 17/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 17.313/2023

**EXECUÇÃO DE DRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE PARALELOS
NA RUA ALICE HERVE - BINGEN - PETRÓPOLIS/RJ**

**ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRM
SOLUÇÕES LTDA. QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE
PREÇOS 17/2023**

Trata-se, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **TRM SOLUÇÕES LTDA.**, em relação à sua inabilitação na Tomada de Preços acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE DRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE PARALELOS NA RUA ALICE HERVE - BINGEN - PETRÓPOLIS/RJ**

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRM SOLUÇÕES LTDA. QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS 17/2023

A recorrente alega, de forma sucinta, que a Subcomissão de Licitação a inabilitou por deixar “de apresentar Atestado de Capacidade Técnica demonstrando haver o responsável técnico aptidão para o objeto licitado”.

Alega, também, que tal exigência obriga a empresa a manter o custo de um profissional mesmo antes da realização da contratação e que a exigência de demonstração de vínculo duradouro entre a licitante e o profissional responsável pela obra pode ser limitante ao impor encargos desnecessários aos participantes, sendo suficiente que a licitante terá disponível o profissional e poderá ser vinculado ao seu quadro caso a empresa seja selecionada como vencedora da licitação.

A recorrente invoca a Súmula 10 do TCE-RJ, a qual afirma que “Não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional. O edital deve permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa licitante possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto licitatório, a exemplo de apresentação de declaração de compromisso de disponibilidade” e afirma que exigir a demonstração que o profissional possua vínculo com a licitante, constando na Certidão de Registro do CREA/CAU como RT, se demonstra ilegal.

Ainda, é afirmado que seu profissional, vinculado como RT da empresa, possui expertise em “execução de drenagem e recuperação de paralelos” e que “ainda que o responsável técnico não possuísse expertise necessária, nesta intenção de possuir profissional com a expertise, realizou-se a contratação de dois profissionais que poderiam dar o suporte profissional ao responsável técnico”.

Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão e, conseqüentemente, sua habilitação, uma vez que alega que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos pela recorrente.



2) DAS CONTRARRAZÕES

ASSINATURA/MATRICULA

A empresa **PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **TRM SOLUÇÕES LTDA.**, “*demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto*”.

Dentre os fundamentos apresentados, pode-se destacar o que se expõe a seguir:

(...) Pretende demonstrar a a empresa Recorrente TRM SOLUÇÕES LTDA, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência (...)

(...) A vinculação do edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ASSINATURA/MATRICULA

(...) Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

(...) Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após o descumprimento às normas contidas no edital, consistirá na QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Em seu pedido, a empresa **PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** dispõe que:

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17313/2023 – MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS nº 17/2023, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente TRM SOLUÇÕES LTDA, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



17313/23

3) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

ASSINATURA/MATRICULA

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Tomada de Preços nº 17/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprir informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Em relação ao recurso interposto pela Empresa TRM SOLUÇÕES LTDA., cumprir esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **Descumprimento ao Item 2.1.14, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, com relação ao Engenheiro Hugo Vieira Coutinho são incompatíveis com o objeto da licitação, mesmo o profissional estando inscrito como Responsável Técnico da empresa junto ao CREA, tendo ainda apresentado atestados em nome dos engenheiros Marcos Vinicius Monte e Djalma Freitas de Farias, não estando estes inscritos como responsáveis técnicos da empresa junto ao CREA.**

A recorrente faz referência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ que decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

DELCA/CRJ
FOLHA Nº _____ PROCESSO

17313/23

potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tão pouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação.

É importante frisar que, na própria Súmula 10 do TCE/RJ, citada pela recorrente em seu recurso, a mesma afirma que "não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional". Diante disso, a recorrente apresentou o Contrato de prestação de serviços em nome do Engenheiro Marcus Vinicius Moniz de A. A. Ferreira (fls 247 e 248 do Processo Administrativo) e o Contrato de locação de serviços para responsabilidade técnica (fl 262 do Processo Administrativo), em nome do Engenheiro Djalma Freitas de Farias, e, os quais foram aceitos, pela subcomissão, em conformidade com o item 2.1.15 do Edital. Salienta-se que, nesse item, a empresa não fora inabilitada.

Assim sendo, cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **descumprimento ao item 2.1.14:**

2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);

Na certidão de registro, junto ao CREA, da empresa licitante apresentada, consta, como responsável técnico Engenheiro Civil, o Eng.º Hugo Vieira Coutinho, cujos atestados apresentados, em seu nome, são incompatíveis com o objeto a ser licitado. Para análise da compatibilidade, exigida por Edital, esta Subcomissão levou em consideração a aptidão, por parte da recorrente, para desempenho de atividade



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Comissão Permanente de Licitações

17313/23

pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, ~~ou seja, drenagem~~ ^{ASSINATURA FABRÍCULA} e recuperação de paralelos em via pública. Nesse sentido, o atestado de capacidade técnica, registrado no CREA sob a CAT nº 79622/2017, atende parcialmente ao objeto, no que tange a pavimentação, apresentando serviços de retirada e reassentamento de pavimentação em paralelepípedos. Contudo, com relação aos serviços de drenagem, estes encontram-se aquém do objeto licitado, por se tratar de serviço realizado em posto de combustíveis, portanto área particular, sendo, também, uma intervenção de menor porte e não executada em via pública, onde há incidência maior de interferências e, ainda, pelo fato de não compreender quantidade plena e satisfatória de elementos referentes a drenagem em sua planilha.

A empresa apresentou, também, atestados registrados no CREA em nome dos profissionais Djalma Freitas de Farias e Marcus Vinicius Moniz de A. A. Ferreira, além dos respectivos contratos de prestação de serviços, como já mencionado, em atendimento ao item 2.1.15. No entanto, não apresentou, em sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, os nomes dos referidos profissionais como responsáveis técnicos e componentes do quadro técnico da empresa. Ou seja, os atestados de capacidade técnica, em nome dos profissionais citados, para atendimento integral ao item 2.1.14 do Edital, deveriam estar em nome de responsável da empresa contido nesta Certidão, portanto membro do quadro técnico da firma.

A referida decisão do TCE afirma que não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente, o que não é exigência do Edital, o qual permite outras formas de comprovação de vínculo formal, ou seja, não precisa ser empregado da empresa.

Complementando, ainda, consta, no corpo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante, junto ao CREA (fls 156 e 157), que **"A capacidade técnico profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico"**. Logo, a empresa não possui capacidade técnico profissional para a execução do objeto da presente licitação, pois seu responsável técnico possui atestados incompatíveis com o objeto a ser licitado e os demais acervos são de profissionais que não constam de seu quadro técnico.



É importante mencionar que a empresa alega que não é obrigada a manter o custo de um profissional, mesmo antes da celebração do contrato, porém, apresenta os contratos de prestação de serviços, com os profissionais ausentes em sua certidão, sendo um datado de 08/07/2021, para o Engenheiro Marcus Vinicius Moniz de A. A. Ferreira, onde, em sua Cláusula II, estipula a remuneração mensal do profissional, e outro, datado de 17/01/2023, para o Engenheiro Djalma Freitas de Farias, onde em sua Cláusula Segunda, fixa a remuneração mensal deste profissional. Desta forma, a empresa já arca com o custo da contratação, mas, desde a data inicial dos contratos, não providenciou a regularização, junto ao CREA, de seu quadro técnico para cumprimento integral da exigência editalícia.

Em diligência¹ ao sítio eletrônico do CREA/RJ, constam as seguintes observações:

1. **“Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade, conforme Lei 6496/77 e Resolução do Confea 1025/2009”.** – Grifo nosso

2. **“Para a contratação de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, cabe às comissões de licitação dos órgãos públicos exigir a certidão de registro e quitação dos participantes do certame. Tal documento serve para confirmar se o profissional citado na certidão de acervo técnico ainda pertence ao quadro técnico da empresa”.** – Grifo nosso

3. **“A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa contratada à multa prevista na alínea “a” do artigo 73 da Lei nº 5.194/66”.** Especificamente para o caso em tela, trata-se da

¹ Diligência realizada conforme Art. 43, item VI, par. 3º da Lei 8666/93 – Fonte: <https://novoportal.crea-rj.org.br/faca-sua-art/duvidas/>



eventual falta da ART de cargo e função para inclusão dos profissionais, detentores dos atestados técnicos, no quadro técnico da empresa licitante.

4. "Deve ser registrada **após a assinatura do contrato ou da publicação do ato administrativo de nomeação ou designação**, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório, quando contratado por pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. **ART de cargo ou função registra o vínculo contratual e somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART de cargo ou função e à baixa da ART anterior.** Neste sentido, a ART de cargo ou função **continuará válida** enquanto não ocorrer alteração ou extinção do vínculo do profissional com a pessoa jurídica". Seção VIII da Resolução Confea 1025/2009.

O inciso I, § 1º, do Art. 30 da lei 8666/93 traz a seguinte exigência, quanto à qualificação técnica:

"I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" – Grifo nosso



Cabe expor, também, que a recorrente não procedeu à impugnação do Edital, portanto, no momento, não pode mais arguir erro no mesmo, conforme o Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos, pela subcomissão, todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 05/2023.

DELCA/CPL
FOLHA Nº _____ PROCESSO

17313/23

4) DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação da empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI com relação ao item 2.1.14 do Edital da Tomada de Preços 17/2023.**

ASSINATURA/MATRÍCULA

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação e decisão final.

Petrópolis, 27 de Junho de 2023

*Ratifico a
decisão da subcomissão,
mantendo a inabilitação
da empresa TRM.
Ass: 27/06/23
Edilson Leimantius*

Diego Cariús Machado

Igor Prata Kloh

Pablo dos Santos Linhares de Jesus

PRESIDENTE DA CPL